

# ASPECTOS DESTACADOS DO CONTROLE JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE

Renata Benedet\*

## Resumo

Nos países em que há predominância de regime constitucional, regidos pelo princípio da Supremacia da Constitucional, uma lei que infrinja as normas constitucionais será expurgada do sistema normativo, impedindo assim, a eficácia de lei que contrarie o Texto Constitucional. Entre uma norma superior e uma norma inferior não pode haver conflitos, pois a norma inferior tem sua validade como fundamento em norma superior, devendo manter harmonia da menor para a maior escala hierárquica. Com o objetivo da manutenção da Supremacia Constitucional e conseqüente garantia dos direitos fundamentais, o Constituinte apresentou no sistema jurídico brasileiro, instrumentos e procedimentos especialmente destinados a impugnar atos ou normas incompatíveis com a Constituição, de forma a garantir harmonia e compatibilidade da estrutura jurídica do país. A esse sistema jurídico, considerado por muitos doutrinadores, como parte da nova tendência contemporânea do Direito Constitucional, o "Direito Processual Constitucional", insere-se o Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das leis, seja este manifestado por via incidental ou por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

\* Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – PMCJ/UNIVALI  
Prof.º Curso de Direito – UNIVALI -São José.

## Abstract

In countries in with a predominantly constitutional regime, ruled by the principle of Constitutional Supremacy, a law which infringes the constitutional regulations is expurgated from the regulatory system, thereby impeding the efficiency of laws that contradict the Constitution. There can be no conflict between a superior regulation and an inferior one, since the validity of the inferior regulation is based on the superior regulation, the lesser remaining in harmony with the greater in the hierarchical scale. With the objective of maintaining Constitutional Supremacy and consequent guarantee of basic rights, the Constituent presented, in the Brazilian juridical system, instruments and procedures especially aimed to expurgate acts or regulations that are incompatible with the Constitution, in order to guarantee harmony and compatibility in the juridical structure of the country. Into this juridical system, which is considered by may doctrine- formers as part of a new contemporary trend in Constitutional Law, "Constitutional Procedural Law", is inserted the Jurisdictional Control of Constitutionality of laws, whether manifested by incidental means or by means of Direct Action of Unconstitutionality.

## INTRODUÇÃO

O estudo parte da análise e natureza do ato jurídico, no momento em que se verifica a adequação das leis à Constituição pelo Controle da Constitucionalidade, especialmente pelo controle jurisdicional, analisando sobre seus vários aspectos e características essenciais, além de analisar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Parte-se do pressuposto de que só é possível o Controle da Constitucionalidade em constituições rígidas, onde há necessidade de um órgão capaz de resguardar a superioridade da Lei Magna sobre as ordinárias, característica esta, encontrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma Constituição rígida que prevê ao legislador um poder limitado.

O objeto, estudo deste artigo, é o Controle Jurisdicional da Constitucionalidade, uma das características do Controle da Constitucionalidade no Brasil. É mister afirmar que, a relevância social de tal sistema confere grande confiabilidade às garantias dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Com o amparo lógico-investigatório do método indutivo<sup>1</sup> e técnica de pesquisa bibliográfica, referente e conceitos operacionais,<sup>2</sup> se buscará, com a análise doutrinária, num primeiro momento expor as idéias gerais sobre o Controle da Constitucionalidade, para, em seguida, especificar o Controle Jurisdicional da Constitucionalidade como característica do sistema brasileiro, estimulando a reflexão sobre o tema proposto.

## 1. Idéia geral do controle da constitucionalidade \* \* \* \* \*

O princípio da Supremacia da Constituição, decorrente do constitucionalismo, da hierarquia das leis, requer que todas as situações jurídicas estejam de acordo com a sua ordem, tanto na atuação positivista quanto na omissão em aplicar as normas por ela determinadas.

*Segundo Bonavides:<sup>3</sup> A hierarquia jurídica, que faz da constituição a lei das leis, a "lex legum", ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania, tem como reconhecimento a superlegalidade constitucional, procedendo a supremacia incontestável da lei constitucional sobre as demais regras de direito.*

*Para adequar à idéia central de Supremacia da Constituição, e o Controle da Constitucionalidade como peça de defesa desse princípio, pode-se configurar o Controle como garantia de supremacia dos direitos fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um estado de direito.<sup>4</sup>*

Se controlar a Constitucionalidade significa verificar a adequação de uma lei ou ato normativo com a Constituição, há de se verificar alguns requisitos, que são classificados em formais e materiais, sendo que o primeiro (...) se dá quando da inobservância das normas constitucionais, baseada no art. 5º II CRFB, que assim dispõe in verbis:

*Art. 5º II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.<sup>5</sup>*

Do requisito formal pode-se dizer que a máxima é o princípio da legalidade das normas jurídicas.

Caracteriza-se requisito material quando há a incompatibilidade entre o objeto da lei ou ato normativo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A inconstitucionalidade ocorre quando são produzidas atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios constitucionais, que é a inconstitucionalidade por ação, e quando não forem praticadas atos legislativos ou administrativos exigidos para tornar aplicáveis as normas constitucionais, neste caso, a inconstitucionalidade por omissão.

## 2. Momentos do controle

O Controle da Constitucionalidade é exercido de modo preventivo, pelo poder político, através do processo Legislativo, que atua pelas Comissões de Constituição e Justiça quando da realização e tramitação das leis, e, pelo Chefe do Poder Executivo, ao exercer seu direito de veto, por entender inconstitucional, direito este disposto no art. 84, V, da CF e 66, § 1º, que é o chamado veto jurídico. Porém, depois de uma lei ou ato administrativo aprovado e pacíficos de aplicabilidade, terá esta um controle *a posteriori*, repressivo, pelo Poder Judiciário, que poderá ser exercido por meio difuso (via de exceção ou de defesa), em caso concreto e por meio concentrado, efetuado por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Como regra, no sistema brasileiro foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo judiciário, prevendo porém, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - duas hipóteses em que o controle repressivo é exercido pelo Poder Legislativo (art 49, V e 62 ). Em ambas as hipóteses o Poder Legislativo poderá sustar normas editadas pelo Poder Executivo, já em vigência, com base na inconstitucionalidade, como, por exemplo, nas medidas provisórias que o Congresso Nacional considere inconstitucional ou atos normativos do Poder Executivo que exceda ao poder de regulamentar ou aos limites de delegação legislativa.

### 3. Controle jurisdicional difuso

O controle difuso é exercido pelo Poder Judiciário, em caso concreto, quando da existência de um litígio, pois, segundo Kelsen:<sup>6</sup> *Os órgãos chamados a aplicar o direito não podem razoavelmente receber competência para aplicar como lei tudo o que subjetivamente se apresente como tal. Um mínimo de poder de controle tem de lhes ser deixado.* E é esse controle já advertido por Kelsen, o que funciona como principal sistema de Controle da Constitucionalidade na conjuntura normativa brasileira.

O controle jurisdicional, que (...) é a *faculdade que as constituições outorgam ao poder judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do poder público que contrariem, formal ou materialmente princípios constitucionais,*<sup>7</sup> nasceu nos Estados Unidos, mesmo que a constituição americana nada dispusesse em matéria de controle. Foi especificamente no caso *Madison versus Marbury*, no ano de 1803, onde o juiz Marshal afirmou que em caso de contradição entre a legislação e a Constituição, o Tribunal deve aplicar a última por ser superior a qualquer lei ordinária do Poder Legislativo, caso contrário não poderiam expressar verdadeiramente o direito.

No controle judiciário incidental, a legitimidade para propositura da inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, é de qualquer das partes envolvidas no litígio, como também poderá ser declarada *ex officio* pelo juiz competente da causa, sendo que a competência para reconhecer a inconstitucionalidade é dos juízes do 1º grau e *do órgão pleno ou órgão especial do Tribunal, por maioria absoluta de seus membros.* (art. 97 CRFB/88).

Ainda sobre a legitimação para declaração de inconstitucionalidade, mister se faz, conhecer dos clássicos ensinamentos de Kelsen:<sup>8</sup>

Se todo o Tribunal é competente para controlar a constitucionalidade das leis a aplicar por ele a um caso concreto, em regra ele apenas tem a faculdade de quando considerar a lei como inconstitucional, rejeitar a sua aplicação ao caso concreto, quer dizer, anular a sua validade somente em relação ao caso concreto. A lei, porém, permanece em vigor para todos os

outros casos a que se refira e deva ser aplicada pelos tribunais, na medida em que estes não afastem também a sua aplicação num caso concreto.

#### 4. Controle jurisdicional concentrado \* \* \* \* \*

Enquanto que no controle judiciário incidental há a necessidade de um caso concreto para a propositura e declaração de inconstitucionalidade, no sistema concentrado, por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o objeto principal é a decretação da inconstitucionalidade e só o Supremo Tribunal Federal - STF, no caso de ato normativo federal ou estadual, ou os Tribunais de Justiça - TJ, no caso de atos normativos do Poder Público, tem competência para dizer em abstrato se a lei ou atos normativos são inconstitucionais.

Ao controle concentrado de constitucionalidade, exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual, cabe a verificação e declaração, se estes atos normativos, ainda em vigor, estão ou não, em conflito com a Constituição de 1988 (art. 102, I, "a", da CRFB/88), que, segundo KELSEN:<sup>9</sup>

Se o controle da constituição é reservado a um único Tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto, mas em relação a todos os casos a que a lei se refira, quer dizer, para anular a lei como tal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, dentro das várias espécies previstas no texto constitucional poderá ser: genérica (art. 102, I, a); interventiva (art.36,III) e por omissão (art.103 § 2º). Através da via de ação direta o texto constitucional contempla ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 102, I, a, inconstitucionalidade fine; EC n.º 03/93). O art. 102, I, a CRFB/88 dispõe que compete ao Supremo Tribunal federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato

normativo federal, sendo que, pelo disposto no art. 97 CRFB/88 estende a possibilidade dos Tribunais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ao ato normativo do Poder Público.

*A Ação Direta de Inconstitucionalidade, de acordo com Moraes:<sup>10</sup> visa obter a invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas constitucionais. A declaração de inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação.*

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. A partir da referida Lei há de se verificar quanto aos procedimentos e formas da Ação Direta de Inconstitucionalidade no processo e julgamento de lei ou ato normativo.

*A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes, restabelecendo a Ordem Constitucional, com a suspensão da execução do ato impugnado, tem a sentença, efeito constitutivo, que faz coisa julgada material erga omnes. Já a sentença que declarar a inconstitucionalidade por omissão será declaratória, mas não meramente, porque dela decorre um efeito ulterior de natureza mandamental, no sentido de exigir do Poder competente a adoção das providências necessárias ao suprimento da omissão.<sup>11</sup>*

O controle da Constitucionalidade, no sistema brasileiro, foi instituído na Constituição de 1891, que influenciado pelo constitucionalismo norte americano acolheu o sistema jurisdicional pelo critério de controle difuso, que perdura até a Constituição vigente de 1988. A atual Constituição de 1988, criou no sistema constitucional a inconstitucionalidade por omissão, conforme disposto no art. 103, § 2º, da CRFB/88 *in verbis*:

*Art. 103, § 2º: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.<sup>12</sup>*

Além de instituir a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma Constitucional., a atual constituição de 1988 também ampliou a legitimação para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que estão enunciados no art. 103 da CRFB/88, e por iniciativa do juiz dentro de um processo de partes, sendo que, antes, a legitimação só pertencia ao Procurador Geral da República. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Advogado Geral da União deverá ser citado, obrigatoriamente, em todas as ações, sob pena da não formação do processo.

Observando a evolução do Controle da Constitucionalidade por via de ação direta nas Constituições Brasileiras, grande importância teve a Constituição de 1934, destacando-se como marco no Controle por via de ação direta. Pela Constituição de 1934 instituiu-se que, com a maioria absoluta de votos dos juizes, poderia o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, quando, ao Senado coube suspender total ou parcial a lei ou ato que tenha sido declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. A Carta Constitucional de 1934 dispunha ainda que o Procurador-Geral da República poderia, mediante provocação, levar uma lei contrária às disposições constitucionais para que o Senado a conhecesse e por fim declarasse sua inconstitucionalidade.

A Carta de 1937 foi marcada pelo retrocesso da matéria, expugnando a democracia ora pretendida; somente com a Constituição de 1946 houve o fim do retrocesso marcado pela Carta de 1937, retomando a democratização, mantendo porém, a Constituição de 1946 e posteriormente a de 1967, um único canal para a propositura da ação direta, o Procurador-Geral da República.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por força do Art. 103, houve a ampliação da legitimação para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, instaurando verdadeiro processo democrático no controle constitucional, sendo elencados, além do Procurador Geral da República, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido políti-



co com representação no Congresso Nacional e confederação nacional ou entidade de classe de âmbito nacional.

Para Bonavides<sup>13</sup> o controle por via de ação direta toma sentido de controle formal de constitucionalidade, voltado sobretudo para resolver conflitos entre os poderes públicos. Preocupa-se o doutrinador com o aspecto da defesa do conteúdo de ordem constitucional dos direitos e garantias dos cidadãos, e que a plenitude democrática seria a abertura do controle por via de ação a todos os cidadãos, reconhecendo-lhes o acesso direto aos Tribunais, intervindo o cidadão na possibilidade de expurgar do ordenamento jurídico, leis que importem infrações a direitos individuais.

## 5. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade

Grave é o problema acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois depende da controvérsia existente quanto à natureza do ato inconstitucional, se é nulo, anulável ou inexistente. Tais efeitos devem ser distintos, haja vista os diferentes tópicos pertinentes aos diferentes sistemas.

Nas declarações de inconstitucionalidade, por via incidental, não anula e nem revoga a lei, a eficácia da sentença declaratória de inconstitucionalidade gera um procedimento *incider tantum*, faz coisa julgada no caso e entre as partes, tanto que até esse momento a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito. Uma tal lei pode permanecer em vigor e ser aplicada durante muitos anos antes que seja anulada pelo Tribunal competente como inconstitucional. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a decisão que declarar inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), destituindo-a de toda a carga jurídica, refletindo sobre o passado, desamparando as situações constituídas sobre sua égide.

Cabe ao Senado Federal, no entanto, a suspensão da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, neste sentido dispõe a CRFB/88,<sup>14</sup> *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

*X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Quanto a difícil questão doutrinária sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tem como alicerce duas correntes, uma que nega o caráter constitutivo da decisão que declara a inconstitucionalidade, tendo como absolutamente nula a lei adversa à Constituição. Neste sentido (...) *toda lei adversa à Constituição é absolutamente nula; não simplesmente anulável..* E prossegue: *A eiva de inconstitucionalidade atinge no berço, fere-a ab initio. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois nenhum único momento de validade.*<sup>15</sup>

Outra corrente, menos rigorosa, preserva a condição de que uma lei inconstitucional é um fato eficaz, surtindo efeitos no meio jurídico, pois *de uma lei inválida, nula, não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, porque não é juridicamente existente, portanto, não é possível acerca dela qualquer afirmação jurídica.*<sup>16</sup>

Neste entendimento, a orientação jurisprudencial: (...) *a declaração de inconstitucionalidade de lei comporta, quanto aos efeitos ex tunc, que lhe atribuem, certos temperamentos, (...) a lei inconstitucional é um fato eficaz, ao menos antes da determinação de inconstitucionalidade, podendo ter consequência que não é lícito ignorar.*<sup>17</sup>

Ainda e ratificando posição, Kelsen<sup>18</sup> afirma:

Uma norma jurídica em regra somente é anulada com efeitos para o futuro, por forma que os efeitos já produzidos que deixou pra trás permaneçam intocados, mas também pode ser anulada com efeito retroativo por forma tal que os efeitos que ela deixou atrás de si sejam destruídos (...), a lei foi válida até a sua anulação, ela não era nula desde o início.

Sendo o ato inconstitucional nulo ou anulável, discussão certamente secular, é necessário ater-se na importância do mecanismo de Controle da Constitucionalidade, onde certamente ter-se-á a garantia dos direitos fundamentais, a preservação dos princípios constitucionais,

pois enquanto houver a supremacia da Constituição, o povo não ficará à mercê da onipotência dos Governantes.

## Considerações Finais

Diante da necessidade de policiar a ordem jurídica e excluir da normatividade tudo o que lhe contrarie, é exercido, em benefício do interesse da Sociedade, o Controle da Constitucionalidade, pressupondo a Supremacia Constitucional, a rigidez do ordenamento jurídico.

Dentre os meios de controle adotados no atual sistema brasileiro, verificou-se que o sistema judiciário de Controle da Constitucionalidade, seja por via incidental ou principal, é predominante, e portanto, foi o principal objeto de análise do presente artigo.

Não prescinde, o trabalho, de uma postura crítica, apenas se atém na investigação doutrinária e jurisprudencial sobre o Controle da Constitucionalidade, tendo por possibilidade descreve-lo, como parte do fenômeno jurídico, no Direito Constitucional Brasileiro.

O Controle da Constitucionalidade, conclui-se então, só terá eficácia dentro do sistema jurídico de preservação aos princípios constitucionais, se este for além da formalidade do direito normativo, mas sim, uma formalidade com reflexos à realidade, alterando a figura jurídica do mundo onde atua; e é certo que, nesse processo de interesse pela juridicidade, é de grande importância o processo de educação para a formação de representantes do povo, dos agentes do Direito que atuam na proposta democrática representativa, onde o Governo é do povo e para o povo, com conduta pautada no dever ético, permitindo que, no processo jurídico-político se efetive o aprimoramento da ordem jurídica.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Sobre métodos investigatórios ver "PASOLD, C. L.. *Prática de Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. p. 83-104
- 2 Sobre referente e conceitos operacionais ver "PASOLD, C. L. *Prática de Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. p. 39-64.
- 3 BONAVIDES, P.. *Curso de Direito Constitucional*. p. 67.
- 4 MORAES, A de. *Direito Constitucional*. p. 525.
- 5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 5º, II.
- 6 KELSEN, H.. *Teoria Pura do Direito*. p. 369.
- 7 SILVA, J. A da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p.52.
- 8 KELSEN, H.. *Teoria Pura do Direito*. p. 371
- 9 KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. p. 371
- 10 MORAES, A de. *Direito Constitucional*. p. 526.
- 11 CAPPELLETTI, M. O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. p. 58.
- 12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. art. 103 § 2º.
- 13 BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. p. 278.
- 14 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 52, X.
- 15 SCHAEFER, J. J. R.. *Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*. p. 24.
- 16 KELSEN, H.. *Teoria Pura do Direito*. p. 367.
- 17 SCHAEFER, J. J. R. *Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*. p. 24.
- 18 KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. P. 274.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BÁSTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo : Saraiva, 1999, 502p.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ed. São Paulo : Malheiros, 1996, 747p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Col. Antônio Liz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 21ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1999.

- CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. 2ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992, 142p.
- FERREIRA F.º, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 25ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 367p.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. São Paulo : Rideel, 1995, 601p.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5ed. Trad. Dr. João Baptista Machado. Coimbra : Américo Amado Editor, 1979.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5ed . São Paulo : Atlas, 1999, 747p.
- PASOLD, Cesar Liz. *Prática da Pesquisa Jurídica*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999, 186p.
- SILVA. De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 513p.
- SCHAEFER, João José Ramos. *Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*. Revista da ESMESC. Ano 3, vol3, p. 13-28.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ed . São Paulo : Malheiros. 1995. 820p.